

Acórdão: 17.211/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112862-96
Impugnante: Zam Comércio de Café e Transporte Ltda.
Coobrigado: Colina Verde Café Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilberto Perfil
PTA/AI: 02.000206862-31
CNPJ: 31.739.279/0001-53
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria. Laudo Técnico carreado aos autos comprovou, de maneira inequívoca, a divergência entre o café discriminado na referida nota fiscal e aquele efetivamente transportado. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 07.01.2004, de 450 sacas de café desacobertas de documento fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 3193, de 05.01.2004, emitida por Colina Verde Café Ltda. em desacordo com a legislação, uma vez que a descrição da mercadoria era apenas “café conilon em grãos cru”, impossibilitando-se assim, a vinculação do referido documento com a mercadoria de fato transportada e classificada pelo IMA, através de Laudo Técnico. Sendo assim, o Fisco não considerou a referida nota fiscal como documento hábil para acobertamento da operação.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/70.

DECISÃO

A matéria dos autos trata da constatação de transporte de 450 sacas de café conillon em grãos cru, bica corrida, fora de tipo, com 1.074 defeitos, desacobertos de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada como pretensa

acobertadora da mercadoria descrevia “café conillon em grãos cru destinado à industrialização”.

Da Preliminar

Sustenta a Impugnante que o presente Auto de Infração é nulo, por inexistência de justa causa para sua lavratura, isto é, por não ter sido caracterizado o fato gerador da obrigação tributária. Alega ainda, que o mesmo foi lavrado sem as formalidades legais, e que não foram atendidos os pressupostos constitucionais da legalidade e da moralidade.

As razões da Impugnante não devem prosperar. O presente Auto de Infração foi lavrado atendendo a todos os requisitos previstos na CLTA/MG, em especial aos artigos 51 a 59.

A Autuada teve assegurado seu direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a sua Impugnação está sendo devidamente apreciada por esta Casa.

No presente Auto de Infração consta a identificação do Sujeito Passivo e do Coobrigado, descrição clara e precisa do fato que motivou a ação fiscal, citação dos dispositivos legais e o demonstrativo do crédito tributário.

Assim, não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Para chegar à conclusão sobre a diferença entre o café transportado e o descrito no documento fiscal, o Fisco se valeu do Laudo de Classificação do Café de fls. 19/21, encaminhado via fax pela empresa Coobrigada, após o início da ação fiscal.

Tal constatação levou a Fiscalização a desconsiderar o documento apresentado, uma vez que não houve a possibilidade de sua vinculação com a mercadoria efetivamente transportada, conforme determina a legislação tributária.

Alega a Impugnante, que não há que se falar em transporte desacobertado, tendo em vista a apresentação de nota fiscal no momento da abordagem, devidamente preenchida, com todos os requisitos exigidos pela legislação capixaba.

Argumenta que, da forma como foi preenchida a nota fiscal, ficou suficientemente clara a identificação do produto, não sendo necessários outros complementos.

Cita a Instrução Normativa 08/03, questiona a validade do Laudo do IMA que classificou a mercadoria para o Fisco, tece outros comentários e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, cita a legislação pertinente e discorre sobre a forma equivocada como foi emitida a nota fiscal de fls. 17. Chama a atenção para o fato de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a nota fiscal apresentada não preencheu os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Cita o Convênio SINIEF s/nº de 1970, insistindo no fato de que a nota fiscal apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada não continha descrição completa e detalhada da mercadoria que estava sendo, efetivamente, transportada.

A Instrução Normativa 08/03 determina que o café beneficiado em grão cru será “classificado em categoria, subcategoria, grupo, subgrupo, classe e tipo, segundo a espécie, formato do grão e a granulometria, o aroma e a cor, a bebida, a cor e a qualidade”.

Por outro lado, ao analisarmos a descrição dos produtos constantes na Nota Fiscal nº 3193 de fls. 17, verificamos que esta é completamente incompatível com os ditames da legislação, tendo em vista que menciona a mercadoria como “café conillon em grãos cru destinado à industrialização”.

Ainda, de se ressaltar o disposto no artigo 126, Inciso VII, do Anexo IX, do RICMS/02, *verbis*:

“Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira) peneira e bebida.....”.

Conforme se depreende do Relatório do Auto de Infração, a constatação da Fiscalização se deu amparada em argumentos sólidos de que a mercadoria que estava sendo transportada era diferente daquela constante no documento apresentado no momento da abordagem do veículo transportador, fato que não pode, “data vênica”, ser aceito pela legislação regente, conforme acima demonstrado.

Finalmente, de se considerar que, conforme relatado no verso da nota fiscal de fls. 17, o veículo transportador não estava devidamente lacrado de forma a garantir a integralidade da carga transportada, sendo tal constatação feita na presença do motorista e representante legal da empresa, que assinou o termo de verificação de lacres.

Uma vez que o veículo não estava devidamente lacrado, não se pode afirmar que a mercadoria que saiu da empresa Colina Verde Café Ltda., emitente da nota fiscal, era a mesma que se encontrava no interior do veículo no momento da ação fiscal.

Assim, nenhum reparo merece o presente feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/10/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

lfct/vsf

CC/MG